

		PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA SECRETARIA MUNICIPAL DAS FINANÇAS NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇO - NFS-e				Número da NFS-e 21			
Data e Hora da Emissão	02/05/2022 16:59:18	Competência	05/2022	Código de Verificação	678270320				
Número do RPS		No. NFS-e substituída		Local da Prestação	FORTALEZA - CE				
DADOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS									
Razão Social/Nome		FABIO MAXIMO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA							
Nome Fantasia									
CPF/CNPJ	29.458.200/0001-74	Insc Municipal	483.423-2	Município	FORTALEZA - CE				
Endereço e CEP	R CARLOS VASCONCELOS,794 - MEIRELES CEP:60.115-170								
Complemento	5	Telefone	(85)3087-7634	E-mail	fabiomaximolb@hotmail.com				
DADOS DO TOMADOR DE SERVIÇOS									
Razão Social/Nome		HEITOR RODRIGO PEREIRA FREIRE							
CPF/CNPJ	930.088.561-87	Inscrição Municipal		Município	BRASILIA - DF				
Endereço e CEP	CÂMARA DOS DEPUTADOS, PALÁCIO DO CONGRESSO NACIONAL , SN CEP: 70.160-900								
Complemento	GABINETE 367	Telefone		E-mail					
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS									
SERVIÇOS DE CONSULTORIA JURÍDICA. RECEBI NO DIA 02/05/2022. INFORMAÇÃO DE PERCENTUAL APROXIMADO DE TRIBUTAÇÃO DE 4,50%, CONFORME LEI 12.741/2012 (LEI DA TRANSPARÊNCIA), FONTE IBPT. DOCUMENTO FISCAL EMITIDO POR OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL.									
CÓDIGO DE ATIVIDADE CNAE									
17.13 / 691170101 - SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS									
DETALHAMENTO ESPECÍFICO DA CONSTRUÇÃO CIVIL									
Código da Obra		Código ART							
TRIBUTOS FEDERAIS									
PIS		COFINS		IR(R\$)		INSS(R\$)		CSLL(R\$)	
Detalhamento de Valores - Prestador dos Serviços					Cálculo do ISSQN devido no Município				
Valor dos Serviços R\$		3.500,00		Natureza Operação		Valor dos Serviços R\$		3.500,00	
(-) Desconto Incondicionado				1-Tributação no Município		(-) Deduções Permitidas em Lei			
(-) Desconto Condicionado				Regime especial Tributação		(-) Desconto Incondicionado			
(-) Retenções Federais		0,00		6-Microempresário e Empresa de		Base de Cálculo		3.500,00	
Outras Retenções				Opção Simples Nacional		(X) Alíquota %		2,00	
(-) ISS Retido		0,00		1 - Sim		ISS a reter		() Sim (X) Não	
(=) Valor Líquido R\$		3.500,00		Incentivador Cultural		(=) Valor do ISS R\$		70,00	
				2 - Não					
Avisos		1- Uma via desta Nota Fiscal será enviada através do e-mail fornecido pelo Tomador dos Serviços, no sítio http://iss.fortaleza.ce.gov.br 2- A autenticidade desta Nota Fiscal poderá ser validada no site http://iss.fortaleza.ce.gov.br/ , com a utilização do Código de Verificação. 3- Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de ISS e IPI. 4- Serviço sujeito ao ANEXO 4. 5- Serviços sujeitos ao Anexo IV, exceto para o exterior, sem retenção, com ISS devido ao próprio Município.							

CONSULTORIA JURÍDICA REFERENTE AO PROJETO DE LEI 4576/2021,
RECÉM APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Ao Deputado Heitor Freire.

Cumprimentando-o, respeitosamente, em atendimento à Vossa recomendação, encaminhamos parecer jurídico concernente à análise jurídica acerca da **APROVAÇÃO, PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DO PROJETO DE LEI 4576/2021, QUE REGULAMENTA A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS**, com base nas seguintes razões jurídicas:

No dia 27 de abril de 2022, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 4571, de 2021. A matéria segue, agora, para a sanção presidencial. O projeto, em suma, regulamenta a criação de associações de municípios para a realização de objetivos comuns, de caráter político-representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social.

Nesse passo, são conferidas diversas prerrogativas às aludidas associações, a fim de que possam realizar seus propósitos. Destaca-se, nesse sentido: a possibilidade de postularem em juízo; atuarem na defesa dos interesses gerais dos municípios filiados perante os Poderes Executivos da União, dos Estados e do Distrito Federal; representarem os municípios perante instâncias privadas.

A essência do projeto, portanto, é extremamente adequada. Sabe-se, nesse contexto, que associações de natureza semelhante já existem, mas carecem de regulamentação jurídica.

Desse modo, atualmente, vige certa insegurança jurídica a respeito do assunto. Tal circunstância, contudo, é inadmissível, na medida em que os atos

relativos à administração pública devem se pautar pela legalidade, vale dizer, devem obedecer estritamente aos ditames legais, o que se torna impossível em face da ausência de disposições legislativas sobre a matéria.

O projeto, assim, cumpre, de forma idônea, a tarefa de trazer uma regulamentação para o tema ao prever os requisitos para o estabelecimento das associações (art. 2º), as disposições que devem, obrigatoriamente, constar nos respectivos estatutos sociais art. 5º) e a forma de financiamento da associações (art. 7º).

É louvável, ademais, a preocupação do Poder Legislativo no sentido de evitar que as associações se tornem "cabides de emprego".

Com efeito, o art. 4º, por exemplo, veda o pagamento de remuneração aos dirigentes da associações de representação, ao passo que o art. 6º, além de impor, no inciso I, a observância ao princípio da impessoalidade e moralidade nas contratações, veda a contratação de quem exerça ou tenha exercido cargos de chefia no Poder Executivo, bem como de seus familiares.

Por outro lado, o projeto tem o mérito de fortalecer o Pacto Federativo. Embora a Constituição da República assegure a autonomia dos Municípios, bem como os tenha incluído, de forma inovadora, no pacto federativo (art. 1º, caput), a tradição de um federalismo centrípeto continua em vigor no país, de modo que é notório um certo esvaziamento das atribuições dos Municípios.

O projeto de Lei 4571/2021, nessa perspectiva, pode se tornar uma ferramenta relevante para que os Municípios possam assumir maior protagonismo na nossa República. Sem dúvidas, a união dos referidos entes federativos por meio de associações tem o potencial de elevar o poder de negociação deles perante os Estados e a União, conferindo-lhes maior possibilidade de defenderem os seus interesses.

Conclui-se, assim, que o projeto de Lei 4576/2021, além de ter o grande mérito de suprir um vazio legislativo referente à regulamentação das associações de Municípios, o faz de forma cautelosa, prevenindo eventuais desvios de finalidades que possam macular a legitimidade das referidas associações. Ademais, sua aplicação pode, na prática, elevar a relevância dos Municípios no pacto federativo brasileiro, atenuando uma tradição centralizadora vigente no Brasil.

Fortaleza/CE. 04 de maio de 2022.

Fábio Máximo Leite Bezerra
Fábio Máximo Leite Bezerra

OAB/CE 26.040